

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **03730e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **ANTAS****Gestor: Manoel Sidonio Nascimento Nilo****Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de ANTAS, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Antas**, concernentes ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do **Sr. Manoel Sidonio Nascimento Nilo**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 03730e18, **descumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.**



### Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 564, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 17/10/2018.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

## **2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos **exercícios anteriores**, não estavam sob a responsabilidade do atual Prefeito o **Sr. Manoel Sidonio Nascimento Nilo**, considerando que seu mandato teve início em **01/01/2017**.

## **3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2014 a 2017**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 621, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 20/12/2013 e **publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.



### Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Municipal nº 634, sancionada pelo Executivo em 20/06/2016, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2017, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2017 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 639, de 06/01/2017, estimando a receita em R\$ 31.428.550,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 22.865.700,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 8.562.850,00 relativos ao da Seguridade Social, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) da anulação parcial ou total das dotações;
- b) do superávit financeiro;
- c) do excesso de arrecadação.

Através do Decreto n.º 007, de 8/02/2017 foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2017, **em cumprimento ao art. 8º da LRF.**

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2017 foi aprovado através do decreto 001/2017 de 13/01/2017.

#### **4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

#### **CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

De acordo com informações registradas nos autos, Relatadas pelo Pronunciamento Técnico, e considerando as justificativas e novas peças remetidas na diligência final, verifica-se que devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos através de Decretos do Poder Executivo créditos adicionais suplementares no total de R\$ 17.945.400,00, com recursos decorrentes de anulação parcial ou total de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dotações sendo devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2017.

## **ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD**

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 775.400,00 tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa de dezembro/2017.

**Assim, tendo em vista as falhas técnicas constatadas, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.**

## **5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Paulo Afonso, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados

- Inúmeros casos de **ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09. Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- **Ausência de encaminhamento à Inspeção Regional da documentação mensal de receita e despesa da Prefeitura, na forma do parágrafo 1º do art. 4º à Resolução TCM nº 1060/05.**
- Casos de contratações de prestadores de serviços e assessorias, demonstrando o não atendimento à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei 8.666/93, além da ocorrência de outras falhas e/ou irregularidades em procedimentos licitatórios, **demonstrando inobservância à Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração, evitando-se com isso prejuízos ao Município.**
- **Contratação de servidores sem a realização de Concurso Público, em descumprimento ao que preceitua o inciso II, do art. 37, da Constituição Federal.**

**Adverte-se o Sr. Gestor que a contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á mediante Lei específica aprovada pela Câmara Municipal, comprovando a sua excepcionalidade e fundamentando o interesse público que a motivou.**

**Ainda por apropriado, diremos que após a excepcionalidade, a Administração terá que realizar o Concurso Público, conforme o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.**

- **Ausência de nota fiscal e/ou recibo (ACHADO CS.AMO.GM.000725) – processos de pagamento nºs 234, 334 e 773, meses de junho, julho e setembro. Assim como no mês de agosto, anotou a IRCE a ocorrência de ausência de comprovação de despesa (ACHADO CS.AMO.GM.000725) – processo de pagamento nº 652.**

Na diligência final o Gestor apresenta argumentos (constantes no **doc. 64, fls.22**) e documentos que não foram apresentados, via e-TCM, à Inspeção Regional, (**PP nº 234** – docs. nºs 179, 170 e 180, **PP nº 334** – doc. nº 181, **PP nº 773** – doc. nº 171 e **PP nº 652** – doc. nº 182). **Em virtude das ocorrências constatadas determina-se à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE a realização das apurações necessárias e caso seja confirmada a existência de irregularidades, deverá ser lavrado Termo de Ocorrência.**

**A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.**

## **6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações



### Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

### DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumpra registrar que os Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Raimundo Nonato Pereira da Silva, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob nº 022137/O, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

### CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Conforme Pronunciamento Técnico, confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2017 dos Poderes Executivo e Legislativo, verificam-se as seguintes divergências:

| Descrição           | Poder Legislativo (R\$) | Poder Executivo (R\$) | Diferença (R\$) |
|---------------------|-------------------------|-----------------------|-----------------|
| Recurso Fixado      | 1.530.500,00            | 1.528.750,00          | 1.750,00        |
| Anulações           | 133.000,00              | 193.728,16            | -60.728,16      |
| Empenhada até o mês | 1.439.661,97            | 1.442.361,97          | -2.700,00       |

Em que pesem os argumentos lançados pelo Gestor em sua defesa, esclarece-se que deve ser cumprido com absoluto rigor o disposto no mencionado art. 2º da Resolução TCM nº 1060/05, a seguir transcrito:

**“Até o dia 20 do mês subsequente àquele a que se refere, a Câmara remeterá à Prefeitura cópia do balancete mensal, a fim de que as movimentações orçamentária, a nível de elemento, e **extraorçamentária venham a integrar as contas do Poder Executivo.**” (grifos nossos)**

### CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

## BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2017, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 30.059.374,26 e uma Despesa Realizada de R\$ 31.374.632,16, demonstrando um **déficit orçamentário de execução de R\$ 1.315.257,90, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

### Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

## BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

| INGRESSOS                                   |                      | DISPÊNDIOS                                   |                      |
|---|----------------------|--|----------------------|
| ESPECIFICAÇÃO                               | Valor (R\$)          | ESPECIFICAÇÃO                                | Valor (R\$)          |
| Receita Orçamentária                        | 30.052.495,77        | Despesa Orçamentária                         | 31.374.632,16        |
| Transferências Financeiras recebidas        | 7.752.484,51         | Transferências Financeiras concedidas        | 7.752.484,51         |
| Recebimentos Extraorçamentários             | 4.362.789,91         | Pagamentos Extraorçamentários                | 2.837.439,11         |
| Receita Extraordinária                      | 3.071.365,54         | Pagamento Despesa Extra                      | 2.334.398,61         |
| Inscrição de Restos a Pagar Não Processados | 0,00                 | Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados | 0,00                 |
| Inscrição de Restos a Pagar Processados     | 1.291.424,37         | Pagamentos de Restos a Pagar Processados     | 503.040,50           |
| Saldo do Período Anterior                   | 2.141.108,00         | Saldo para o exercício seguinte              | 2.344.322,41         |
| <b>TOTAL</b>                                | <b>44.308.878,19</b> | <b>TOTAL</b>                                 | <b>44.308.878,19</b> |



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**BALANÇO PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2017 apresentou os seguintes valores:

| ATIVO                |                      | PASSIVO                            |                       |
|----------------------|----------------------|------------------------------------|-----------------------|
| ESPECIFICAÇÃO        | Valor (R\$)          | ESPECIFICAÇÃO                      | Valor (R\$)           |
| ATIVO CIRCULANTE     | 2.436.339,25         | PASSIVO CIRCULANTE                 | 2.679.193,85          |
| ATIVO NÃO-CIRCULANTE | 7.583.441,53         | PASSIVO NÃO-CIRCULANTE             | 24.586.595,76         |
|                      |                      | <b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b> | <b>-17.246.008,83</b> |
| <b>TOTAL</b>         | <b>10.019.780,78</b> | <b>TOTAL</b>                       | <b>10.019.780,78</b>  |

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

|                          |              |                    |                     |
|--------------------------|--------------|--------------------|---------------------|
| ATIVO FINANCEIRO         | 2.334.754,26 | PASSIVO FINANCEIRO | 2.454.414,11        |
| ATIVO PERMANENTE         | 5.497.347,41 | PASSIVO PERMANENTE | 66.412,02           |
| <b>SALDO PATRIMONIAL</b> |              |                    | <b>5.311.275,54</b> |

Registra o pronunciamento Técnico que o Balanço patrimonial encaminhado não coaduna com o modelo determinado pelo MCASP, **uma vez que não contempla o Quadro de Superávit/Déficit Financeiro em descumprimento ao art. 9º, item 12 da Resolução TCM nº 1060/05.**

**ATIVO CIRCULANTE****Saldo em Caixa e Bancos**

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo em espécie no montante de R\$ 2.338.232,41. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 152, de 29/12/2017, **cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

**Demais Créditos a Curto Prazo**

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$ 72.724,08, conforme Relação Analítica do Ativo Circulante.





### Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consoante Termo de Caixa há contas de Responsabilidade no montante de R\$ 6.090,00. Questiona-se a origem dos registros e das ações que estão sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidade, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

Apesar das justificativas apresentadas pelo Gestor em sua defesa, recomenda-se a atual Administração Municipal **a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal.**

## ATIVO NÃO-CIRCULANTE

### Dívida Ativa

Não foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **desacordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

De acordo com a Relação Analítica do Ativo Permanente (acostada na pasta entrega UJ – relação dos bens adquiridos) a dívida ativa tributária é de R\$ 18.462,45, enquanto que a dívida ativa não tributária foi registrado no montante de R\$ 121.357,32.

Conforme Anexo II – Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, não houve arrecadação de dívida ativa no exercício.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Apesar das justificativas apresentadas, a ausência da **cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra ter havido negligência do Gestor, no particular. **Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.**

**Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.**

Não foi acostada aos autos a relação da dívida ativa inscrita no exercício, **descumprindo o item 28 do art. 9º da Resolução TCM 1060/05.**

### Movimentação dos Bens Patrimoniais



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Não foi apresentado** o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **desacordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$ 6.492.256,34. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$ 7.443.621,76 que corresponde à variação positiva de 14,65%, em relação ao exercício anterior.

### **Relação dos Bens Patrimoniais do exercício**

**Não foi apresentada** a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Não foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **descumprindo-se, assim, ao disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.**

### **Depreciação, amortização e exaustão**

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

**Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação / amortização / exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.**

### **Investimentos**

Conforme Contrato de Rateio, foi pactuado com o Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Sertão Baiano um **investimento em 2017 de R\$**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**12.000,00, sem o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando inconsistência na peça contábil.**

## PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, sem contudo classificar em atributos “F” ou “P”, **desacordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

### Passivo Circulante

Foi apresentada apenas a relação dos Restos a Pagar processados de 2017, restando demonstrar os Restos a Pagar de exercícios anteriores e não processados de 2017, **em desacordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

O Pronunciamento Técnico destaca, ainda, que, no exercício de 2016, não foi devidamente encaminhado o Demonstrativo Consolidado da Despesa, utilizando como parâmetro o Demonstrativo da Despesa mensal de dezembro – SIGA. Neste documento houve  **sinalização de Restos a Pagar do exercício no montante de R\$ 833.942,16. Já no Balanço Financeiro do mesmo exercício houve inscrição de R\$ 503.040,50.**

Observando o Balanço Financeiro de 2017, detecta-se que foi realizado pagamento de Restos a Pagar de R\$ 503.040,50, **sem contudo trazer aos autos informações acerca da divergência evidenciada no Parecer de 2016. O que requer os devidos esclarecimentos por parte do gestor.**

Assim, consoante composição abaixo não foi evidenciado no Anexo XVII um montante de R\$ 524.067,34. Tal valor será computado para cálculo do item Restos a Pagar X Disponibilidade Financeira.

| Composição Restos a Pagar (R\$)                             |                     |
|---|---------------------|
| Restos a Pagar anteriores <sup>1</sup>                      | 193.165,68          |
| Restos a Pagar exercício 2016 <sup>2</sup>                  | 833.942,16          |
| Pagamento Restos a Pagar <sup>3</sup>                       | 503.040,50          |
| <b>Saldo de Restos a Pagar exercícios anteriores a 2017</b> | <b>524.067,34</b>   |
| Restos a Pagar 2017   | 1.294.124,37        |
| <b>Saldo Final Restos a Pagar</b>                           | <b>1.818.191,71</b> |

<sup>1</sup> Utilizado saldo do anexo 17

<sup>2</sup> Utilizado saldo demonstrativo despesa dezembro/2016

<sup>3</sup> Balanço Financeiro



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.**

| DISCRIMINAÇÃO                               | VALOR (R\$)         | NOTAS |
|---|---------------------|-------|
| Caixa e Bancos                              | 2.338.232,41        | 1     |
| (+) Haveres Financeiros                     | 19.292,76           | 2     |
| <b>(=) Disponibilidade Financeira</b>       | <b>2.357.625,17</b> |       |
| (-) Consignações e Retenções                | 904.320,93          | 3     |
| (-) Restos a Pagar de exercícios anteriores | 524.067,34          | 4     |
| <b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>         | <b>929.236,90</b>   |       |
| (-) Restos a Pagar do Exercício             | 1.294.124,37        | 5     |
| (-) Restos a Pagar Cancelados               | 0,00                |       |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores       | 179.992,28          | 6     |
| <b>(=) Total</b>                            | <b>-544.879,75</b>  |       |

### NOTAS:

- 1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2017, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento);
- 2) Haveres Financeiros: saldo das conta de Salário Família constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2017, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;
- 3) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2017, no grupo "Passivo Circulante";
- 4) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados conforme item 4.7.3.1 confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 5) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2017, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2017 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 6) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2018;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## Passivo Não Circulante

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 66.412,02, não havendo no exercício em exame a inscrição e baixa, remanescendo saldo no valor de R\$ 66.412,02, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

No entanto, de acordo com o anexo 16 e Balanço Patrimonial do exercício anterior, restou saldo expressivo no **montante de R\$ 26.926.873,10, ou seja, tal valor não foi evidenciado no demonstrativo do exercício em exame. O que constitui erro grave.**

Não constam nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.**

## PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que **não há registros nas Demonstrações Contábeis dos valores relativos a Precatórios Judiciais.**

## DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 25.860.672,30, representando 85,24% da Receita Corrente Líquida de R\$ 30.339.976,88, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

## DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

| Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$) | Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$) | Superávit (R\$) |
|---|--|-----------------|
| 37.804.980,28                             | 35.837.901,27                            | 1.967.079,01    |

## RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 19.110.601,02**, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2017 de **R\$ 1.967.079,01**, evidenciado na DVP, resulta em Patrimônio Líquido negativo acumulado de **R\$ 17.143.522,01**, destoante do registrado Balanço Patrimonial/2017 que evidencia R\$ 17.246.008,83,

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Quanto as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2018, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

## 7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos,



### Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 9.656.078,98, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 26,58%.**

## FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

### FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 7.581.714,06. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 21.333,64.

Registra o Pronunciamento Técnico que **foi aplicado o valor de R\$ 6.056.710,15, correspondente a 79,66%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

## PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **em inobservância ao que disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

### **APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.





### Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 3.076.594,10, correspondente a **16,08%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

### **PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

**Consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em observância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

### **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2016, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 1.530.500,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo artigo 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 1.439.662,01. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 1.439.661,97, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

### **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 638, de 06/09/2016, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 15.000,00, do Vice-Prefeito em R\$ 7.500,00 e dos Secretários Municipais R\$ 5.000,00.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registra Pronunciamento Técnico que não houve, como devido, inserção dos dados das folhas de pagamento dos agentes políticos no sistema SIGA.

Desse modo, cabe a Administração Municipal, promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos (Vice Prefeito e Secretários Municipais) no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução nº 1282/09. Por outro lado, deve a área técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive, com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas.** A situação aqui posta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

## **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **PESSOAL**

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "b", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: "não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal".

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

### **LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME**

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de **R\$14.041.201,02** correspondeu a **46,28%** da Receita Corrente Líquida de **R\$30.339.976,88**, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE**

| EXERCÍCIO | 1º QUADRIMESTRE | 2º QUADRIMESTRE | 3º QUADRIMESTRE |
|-----------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2012      | -----           | -----           | 53,08           |
| 2013      | 53,42           | 58,37           | 53,33           |
| 2014      | 51,07           | 47,57           | 48,58           |
| 2015      | 49,48           | 46,96           | 52,61           |
| 2016      | 45,67           | 49,21           | 49,17           |
| 2017      | 48,66           | 47,89           | 46,28           |

**LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES**

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2017, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

**PUBLICIDADE****RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final, foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos e peças remetidas na diligência final, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

### **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

### **TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09**

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://antas.ba.gov.br/> na data de 12/06/2018 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2017.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a **nota final de 31,00** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído **índice de transparência de 4,31**, de uma escala de 0 a 10, o que **evidencia uma avaliação Insuficiente.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.**

**Adverte-se ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.**

## **RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

**Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.**

**9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

**ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties / FEP / CFRM / CFRH no **total de R\$ 198.463,87.**

**CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05**

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no **total de R\$ 44.878,60.**

**10. DECLARAÇÃO DE BENS**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, **em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.**

## **11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM**

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.**

## **12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

### **MULTAS**

| <b>Processo</b> | <b>Multado</b>                | <b>Cargo</b>         | <b>Vencimento</b> | <b>Valor (R\$)</b> | <b>Observações</b>                |
|-----------------|-------------------------------|----------------------|-------------------|--------------------|-----------------------------------|
| 09701-13        | Juscelino José Dos Santos     | Presidente Da Camara | 30/03/2014        | R\$ 500,00         |                                   |
| 09563-13        | Agnaldo Félix Dos Santos      | Prefeito             | 03/05/2014        | R\$ 3.000,00       | EXTINTO CONFORME PROC.Nº8338 1-15 |
| 09340-14        | Wanderlei Dos Santos Santana  | Prefeito             | 26/01/2015        | R\$ 5.000,00       |                                   |
| 02033-14        | Wanderley Dos Santos Santana  | Prefeito             | 29/10/2015        | R\$ 12.000,00      |                                   |
| 19898-13        | Wanderlei Dos Santos Santana  | Prefeito             | 19/03/2016        | R\$ 4.500,00       |                                   |
| 08844-15        | Josedilson Nunes De Carvalho  | Presidente Da Camara | 22/11/2015        | R\$ 1.200,00       |                                   |
| 03376-14        | Wanderlei Dos Santos Santana  | Prefeito             | 18/03/2016        | R\$ 3.000,00       |                                   |
| 02244e16        | Wanderlei Dos Santos Santana  | Prefeito             | 21/01/2017        | R\$ 5.000,00       |                                   |
| 83616-13        | Wanderley Dos Santosa Santana | Prefeito             | 11/06/2017        | R\$ 1.000,00       |                                   |
| 07434e17        | Wanderlei Dos Santos Santana  | Prefeito             | 22/03/2018        | R\$ 3.000,00       |                                   |

Informação extraída do SICCO em 24/09/2018.

### **RESSARCIMENTOS**

| <b>Processo</b> | <b>Responsável</b>        | <b>Cargo</b> | <b>Vencimento</b> | <b>Valor (R\$)</b> | <b>Observações</b> |
|-----------------|---------------------------|--------------|-------------------|--------------------|--------------------|
| 12289-05        | Agnaldo Felix Dos Santos  | Prefeito     | 18/09/2006        | R\$ 5.278,71       |                    |
| 08912-12        | Juscelino José Dos Santos | Presidente   | 13/04/2013        | R\$ 526,02         | PG. R\$526,02.     |





## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

|          |                              | Da Câmara          |            |                | DOCS À IRCE EM 20/05/14                |
|----------|------------------------------|--------------------|------------|----------------|--|
| 08966-12 | Agnaldo Félix Dos Santos     | Prefeito           | 22/12/2012 | R\$ 870,69     | PG. R\$870,69. DOCS À IRCE EM 13/05/14 |
| 09423-13 | Agnaldo Félix Dos Santos     | Prefeito Municipal | 23/09/2013 | R\$ 500,00     | COM RECURSOS PROPRIOS                  |
| 09563-13 | Agnaldo Félix Dos Santos     | Prefeito           | 03/05/2014 | R\$ 29.052,77  |  |
| 08812-15 | Wanderlei Dos Santos Santana | Prefeito           | 24/04/2016 | R\$ 38.514,95  |  |
| 02244e16 | Wanderlei Dos Santos Santana | Prefeito           | 21/01/2016 | R\$ 485.823,36 |  |

Informação extraída do SICCO em 24/09/2018.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

### **13. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO**

Tramitam nesta Corte de Contas os Termos de Ocorrência tombados sob os nºs 00030-18 e 00327-18, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **14. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Antas**, relativas ao exercício financeiro de 2017, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Manoel Sidonio Nascimento Nilo**.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ Atraso do ingresso das Contas neste Tribunal em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM n.º 1.060/05.
- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- ✓ falhas técnicas na abertura e contabilização de créditos adicionais;
- ✓ déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;
- ✓ apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades;
- ✓ inexistência de cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ relação de valores e títulos da dívida ativa não atende ao disposto no item 28, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05;
- ✓ não cumprimento do art. 100 da Constituição Federal e arts. 10 e 30, § 7º da LRF, quanto aos Precatórios;
- ✓ não atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, quanto a elaboração da Relação dos Bens Patrimoniais do exercício;
- ✓ ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1276/08;
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- ✓ não cumprimento da Resolução TCM nº 1282/09, que dispõe sobre remessa de informações de gestão pública pelo SIGA;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- ✓ ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal;
- ✓ não cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/09 – Transparência Pública.

#### **Dela devendo constar:**

- I. Com base no art. 71, incisos I e II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

A multa aplicada deverá ser recolhidas ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

#### **Determina-se ainda:**

##### **Ao Gestor**

I) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

##### **À 1ª DCE**

I) Realizar as apurações devidas, nos documentos encaminhados na Defesa a Notificação, e, se necessário, lavrar de Termo de Ocorrência, com referência aos seguintes achados:

- (ACHADO CS.AMO.GM.000725) **ausência de nota fiscal e/ou recibo** – Processos de pagamento nºs 234, 334 e 773), meses de junho, julho e setembro.
- (ACHADO CS.AMO.GM.000725) **ausência de comprovação de despesa** – Processo de pagamento nº 652 mês de agosto.

Na diligência final o Gestor apresenta argumentos (constantes no **doc. 64, fls.22**) e documentos que não foram apresentados, via e-TCM, à Inspeção Regional, (**PP nº 234** – docs. nºs 179, 170 e 180, **PP nº 334** – doc. nº 181, **PP nº 773** – doc. nº 171 e **PP nº 652** – doc. nº 182).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.**

I) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 29 de novembro de 2018.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Subst. Cláudio Ventin**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.